



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ROLHAS METALICAS, CNPJ n. 59.937.748/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS, CNPJ n. 62.335.864/0001-11, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTALACOES ELETRICAS, GAS, HIDRAULICAS E SANITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.655.659/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SINDICATO DA INDUSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.463.021/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP, CNPJ n. 62.636.253/0001-03, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO , CNPJ n. 62.649.264/0001-28, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP, CNPJ n. 62.537.451/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SIND DA IND DE ARTEF DE MET NAO FERROSOS NO EST DE S P, CNPJ n. 62.566.922/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.858.097/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, CNPJ n. 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SINDICATO DA INDUST DA CERAMICA PARA CONST DO EST S P, CNPJ n. 62.532.825/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SIND DA IND DA EXTRACAO DE MINERAIS NAO METAL DO E S P, CNPJ n. 62.644.117/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO

SINDICATO DA INDUSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.648.548/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SIND IND ART EQUIP ODONT MED HOSP DO EST SAO PAULO, CNPJ n. 62.645.460/0001-24, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

SIND DA IND DE CARNES E DERIV NO EST DE S PAULO, CNPJ n. 60.984.168/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;



- SIND DA INDUST DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO EST DE S P, CNPJ n. 62.649.645/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- S I LAMPADAS E APARELHOS ELETRIC DE ILUMINACAO NO E S P, CNPJ n. 62.662.218/0001-69, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SIND IND DE PROTECAO TRATE TRANSF DE SUPERFICIES E SP, CNPJ n. 62.605.845/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SIND DA IND DE VID E CRISTAIS PL E OCOS NO EST DE S P, CNPJ n. 62.543.673/0001-45, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.646.633/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM, CNPJ n. 62.506.233/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO DA INDUSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.644.695/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO DA INDUSTRIA DE RESINAS SINTETICAS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.300.439/0001-97, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO DAS INDUS GRAFICAS EST DE SAO PAULO SINDIGRAF, CNPJ n. 61.010.237/0001-48, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CNPJ n. 62.648.555/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO DA INDUSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.640.651/0001-01, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.463.179/0001-87, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.463.211/0001-24, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.643.366/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SIND DA IND DE APAR ELETRO ELETRONICOS SIM DO EST SP, CNPJ n. 62.510.094/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;
- SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.506.175/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;



SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.648.563/0001-48, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIA CLARA CARNEIRO;

E
SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO SAO PAULO, CNPJ n. 55.054.282/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). TATIANA LOURENCON VARELA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) liberal dos trabalhadores que exerçam as funções técnicas determinadas pelo Decreto nº 90.922/85, empregados nas indústrias inorganizadas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e pelas indústrias representadas pelos Sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme descrito nas Cartas/nos Registros Sindicais de todas as entidades sindicais convenentes, com abrangência territorial em SP, com abrangência territorial em SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido que aos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assegurarão, a partir de 1º de julho de 2.017, um salário normativo de R\$ 1.774,64 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mensais, sendo que eventuais diferenças salariais poderão ser aplicadas ao mês de competência setembro/2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Conforme negociado entre as partes, as empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01.07.17, pela aplicação do percentual 2,56%(dois vírgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao período de 01.07.16 a 30.06.17, incidente sobre os salários vigentes em 01.07.16. Fica certo, porém, que poderão as empresas optar para a majoração salarial aqui referida, pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante da correspondente empresa em que forem estabelecidos e estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo, estabelecendo-se ainda que eventuais diferenças salariais poderão ser aplicadas até o salário do mês de competência setembro/17.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente Convenção Coletiva, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.



B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas "aumento salarial" e "empregados admitidos após a data-base", desta convenção, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O empregado admitido para a função de outro dispensado terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agregações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 8 (oito) dias por ano, mais um sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico Industrial de Nível Médio do Estado de São Paulo participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIAS SINDICAIS

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente às garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional ora acordante.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL



As empresas descontarão do salário já reajustado dos trabalhadores associados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição assistencial, um percentual único de 5 % (cinco por cento) do salário nominal do mês de setembro de 2017, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 156,72 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo primeiro – Para os empregados não associados, o desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à autorização por escrito do empregado, em atenção ao disposto no artigo 545 da CLT. O empregado poderá a qualquer tempo exercer o direito de arrependimento quanto a autorização de descontos prevista neste parágrafo, devendo sua manifestação ser entregue à secretaria da entidade laboral pessoalmente ou por AR.

Parágrafo segundo - A autorização mencionada no parágrafo anterior deverá ser protocolada diretamente na sede Sindicato ou remetida via correio, com aviso de recebimento (AR). De posse da autorização, o Sindicato informará o empregador, que procederá ao desconto.

Parágrafo terceiro - A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da Assembleia realizada pela entidade profissional, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com o sindicato profissional elencado, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições, serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento de responsabilidade os Sindicatos patronais signatários da presente convenção coletiva de trabalho, bem como as empresas por eles representados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo previsto neste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos Industrial de Nível Médio, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria



profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja 1º.07.2017.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, quando solicitadas pelo empregado, nos casos de demissões sem justa causa, deverão entregar ao funcionário demitido, carta de referência.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MARIA CLARA CARNEIRO

Procuradora

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ROLHAS METALICAS
SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS
SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTALACOES ELETRICAS, GAS, HIDRAULICAS E SANITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDUSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E S P
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO
SIND IND ART FERRO MET E FERRAM EM GERAL NO ESTADO SP
SIND DA IND DE ARTEF DE MET NAO FERROSOS NO EST DE S P
SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO
SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV
SINDICATO DA INDUST DA CERAMICA PARA CONST DO EST S P
SIND DA IND DA EXTRACAO DE MINERAIS NAO METAL DO E S P
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SAO PAULO
SIND IND ART EQUIP ODONT MED HOSP DO EST SAO PAULO
SIND DA IND DE CARNES E DERIV NO EST DE S PAULO
SIND DA INDUST DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO EST DE S P
S I LAMPADAS E APARELHOS ELETRIC DE ILUMINACAO NO E S P
SIND IND DE PROTECAO TRATE TRANSF DE SUPERFICIES E P
SIND DA IND DE VID E CRISTAIS PL E OCOS NO EST DE S P
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM
SINDICATO DA INDUSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDUSTRIA DE RESINAS SINTETICAS NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS
SINDICATO DAS INDUS GRAFICAS EST DE SAO PAULO SINDIGRAF
SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES
SINDICATO DA INDUSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE SAO PAULO
SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SAO PAULO
SIND DA IND DE APAR ELETRO ELETRONICOS SIM DO EST SP
SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO

TATIANA LOURENCON VARELA

Procuradora

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO SAO PAULO